

LEI ORGÂNICA



DIAMANTE – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

1990

ÍNDICE GERAL

Juramento e Preâmbulo.....	03
1. TÍTULO I (Do Município)	04
1.1 Capítulo I (Disposições Preliminares)	04
1.2 Capítulo II (Da Competência do Município)	05
2. TÍTULO II (Dos Poderes)	06
2.1 Capítulo I (Do Poder Executivo)	06
2.2 Capítulo II (Do Poder Legislativo)	09
2.2.1 Seção I (Da Composição e Funcionamento)	09
2.2.2 Seção II (Da Mesa da Câmara)	10
2.2.3 Seção III (Do Plenário)	11
2.2.4 Seção IV (Dos Vereadores)	12
2.2.5 Seção V (Do Processo Legislativo)	14
3. TÍTULO III (Da Administração Pública)	16
3.1 Capítulo I (Da Estrutura Administrativa)	16
3.2 Capítulo II (Dos Serviços Públicos)	17
3.3 Capítulo III (Dos Servidores Públicos)	17
3.4 Capítulo IV (Dos Tributos e Finanças)	19
3.4.1 Seção I (Dos Tributos)	19
3.4.2 Seção II (Da Receita e Despesas)	20
3.4.3 Seção III (Do Orçamento)	21
3.4.4 Seção IV (Da Fiscalização Financeira e Orçamentária)	22
4. TÍTULO III (Da Ordem Econômica e Financeira)	23
4.1 Capítulo I (Disposições Gerais)	23
4.2 Capítulo II (Da Família)	23
4.3 Capítulo III (Da Educação, Cultura e Desportos)	24
4.4 Capítulo IV (Da Política Urbana e Rural)	25
4.5 Capítulo V (Do Meio Ambiente)	26
4. TÍTULO V (Disposições Gerais)	27
6. ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	27

JURAMENTO

Prometo cumprir, obedecer e fazer cumprir esta lei Orgânica e tudo fazer pela grandeza do município e o bem-estar de seu povo, em harmonia com os princípios gerais da Constituição Federal e a do Estado da Paraíba.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para instituir a ordem político-administrativa municipal, com o fim de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, baseada nos princípios de igualdade, justiça e fraternidade como fundamentos da harmonia social, PROMULGAMOS, com a graça de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de DIAMANTE, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, constitui unidade do território do Estado da Paraíba e reger-se-á por esta Lei Orgânica observado os princípios básicos das Constituições Federais e do Estado da Paraíba.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Executivo e o Legislativo.

Art. 3º - A Bandeira e o Hino são os símbolos do Município, representativos da história e cultura de seu povo.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 5º - O Município tem o nome da sua sede, a qual tem categoria de cidade.

Art. 6º - Para fins administrativos, o Município poderá dividir-se em distritos, criados com observância da legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - Os Distritos adotarão os nomes das vilas que lhes servirem de sedes

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Compete, privativamente, ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, cabendo-lhes, entre outras coisas:

- I –Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II –Elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III – Criar, organizar e suprir Distritos;
- IV – Organizar, administrar e executar seus serviços;
- V – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.
- VI – Regulamentar o quadro e regime jurídico dos seus servidores.
- VII – Instituir, arrecadar tributos e aplicar as suas rendas.
- VIII – Elaborar seu orçamento anual e plurianual de investimentos.

Art. 8º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber, e naquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, adequando-as à realidade local.

Art. 9º - Não pode o Município:

- I – Estabelecer cultos religiosos em igrejas, subvencioná-las ou embaraçá-lhes o funcionamento.
 - II – Recusar fé aos documentos públicos;
- Contrariar a legislação federal e estadual.

Parágrafo Único – Incluem-se nas vedações previstas neste art. Outras previstas nas Constituições federal e do Estado da Paraíba.

DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER EXECUTIVO

Art. 10 - O poder executivo é exercido pelo prefeito, eleito em pleito direto na mesma data estabelecida para todo país.

Parágrafo Único –A eleição do Prefeito importa na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 11 - São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito:

I – Nacionalidade brasileira e idade mínima de vinte e um anos;

II – Domicílio eleitoral no Município há, no mínimo, seis meses antes da data do pleito;

III – Ter filiação partidária, no prazo do inciso anterior, e ser alfabetizado.

§ 1º - Será considerado eleito o candidato registrado por Partido Político, que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos.

§ 2º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

Art. 12 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição, em sessão da câmara Municipal.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice não tiver assumido o cargo, será este declarado vago, pela câmara, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 13 - O Vice-Prefeito substituirá o prefeito no caso de impedimento, sucedendo-lhe no caso de vaga.

§ 1º - O vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de ser declarada a vacância do cargo em decorrência da extinção do respectivo mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito auxiliará o prefeito quando por este convocado, cabendo-lhe outras atribuições definidas em Lei.

Art 14 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice, ou vacância, o Presidente da Câmara assumirá o cargo.

Parágrafo Único – Impedido ou recusando-se a assumir, o presidente renunciará a direção do legislativo, assumindo o substituto eleito à Chefia do Executivo.

Art. 15 – Vago o Cargo de Prefeito, sem Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrida a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois;

II – Se a vacância ocorrer no último ano do mandato, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, completando o mandato.

VI – Criar e extinguir cargos nos serviços do Executivo.

VII – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas e os balancetes do exercício findo;

VIII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas na forma e prazos legais;

IX – Prestar à Câmara, em 15 dias, as informações solicitadas, podendo solicitar a prorrogação do prazo havendo motivo justificado;

X – Colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XI – Aprovar projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XII – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder os limites das verbas respectivas;

XIII – Conceder auxílios, prêmios e subversões nos limites das respectivas verbas;

XIV – Criar, instalar e extinguir distritos;

XV – Nomear, com aprovação legislativa, o administrador do Distrito;

XVI – Criar a Guarda Municipal destinada a proteção dos serviços públicos e a segurança coletiva;

XVII – Solicitar o auxílio da força pública para garantia do cumprimento dos seus atos.

§ 1º - Observadas as permissões constitucionais e os limites de competência, pode o Prefeito praticar outros atos não enumerados nos incisos anteriores, necessários à condução dos negócios administrativos.

§ 2º - Atendendo conveniências administrativas, o Prefeito poderá delegar, por Decretos, poderes a seus auxiliares para a prática de atos administrativos, nos casos previstos nos incisos V e XII deste artigo.

Art. 21 - É vedado ao Prefeito:

I – Assumir outro cargo na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II – Desempenhar função de administração em empresa privada.

Parágrafo Único – A infringência aos incisos I e II deste artigo importa em perda de mandato.

Art. 22 - A câmara declarará a vacância do cargo do prefeito quando:

I – Ocorrer morte, renúncia ou condenação irrecorrível por crime funcional ou eleitoral;

II – Não tomar posse no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 12 desta Lei, sem motivo justo aceito pela Câmara;

III – Ocorrer a hipótese do artigo 21, parágrafo único desta Lei.

Art. 23 – Nas infrações previstas no parágrafo único do artigo 21 desta Lei, caberá à Câmara julgar o Prefeito.

Art. 24 – Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 25 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos, como representantes do povo.

Art. 26 – É elegível para a Câmara o eleitor maior de 18 anos que preencha os requisitos do artigo 11 e seus incisos, desta Lei.

Parágrafo Único – O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, observada a população do município as condições do artigo 29º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 27 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, nos períodos compreendidos entre 01 de fevereiro a 31 de maio e de 01 de agosto a 30 de novembro.

§ 1º – As reuniões serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme disponha o regimento interno.

§ 2º – A reunião extraordinária dar-se á por convocação:

I – Do Prefeito, quando o interesse público o exigir;

II – Do Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito ou em caso de relevante interesse público;

III – Da maioria dos membros da Câmara, se o Presidente não o fizer nas hipóteses do inciso anterior.

§ 3º – Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre o assunto para o qual foi convocada.

Art. 28 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos presentes a maioria dos seus membros.

Art. 29 – A sessão legislativa não se interromperá sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 30 – As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 31 – No dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara realizará sessões preparatórias para a eleição e posse dos membros de sua mesa Diretora.

SEÇÃO II

DA MESA DA CÂMARA

Art. 32 – Nas sessões previstas no artigo 31 desta Lei, inexistindo número legal para deliberar, o vereador mais idoso permanecerá na presidência da Mesa da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita nova Mesa Diretora.

§ 1º – A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á no dia 02 de janeiro do terceiro ano da legislatura, sendo a nova Mesa eleita, automaticamente empossada.

§ 2º – O mandato dos membros da mesa é de dois (02) anos, com direito à reeleição.

Art. 33 – Compõem a Mesa da Câmara o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º e 2º Secretários.

Art. 34 – O componente da Mesa, quando faltoso, omissivo ou negligente, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 35 – Compete à mesa da Câmara:

I – Zelar pela regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam órgãos ou cargos nos serviços da Câmara e fixem os vencimentos respectivos;

III – Apresentar projetos de leis sobre abertura de créditos suplementares ou especial;

IV – Promulgar a Lei orgânica, suas emendas, as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – Representar junto ao Executivo sobre assuntos de economia interna;

VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade essencial de serviço.

VII – Representar a Câmara em juízo e fora dele.

§ 1º – Além das enumeradas nos incisos anteriores, caberão a Mesa outras atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º – Todos os atos da Mesa serão subscritos pelo Presidente e o 1º ou 2º Secretários.

SEÇÃO III

DO PLENÁRIO DA CÂMARA

Art. 36 – Serão deliberados no Plenário da Câmara:

I – Isenções, anistia e remissão de dívidas;

II – Orçamento anual e plurianual de investimentos, abertura de créditos suplementares ou especiais.

III – Obtenção e concessão de empréstimo, sua forma e meio de pagamento e operação de crédito;

IV – Alienação e aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar-se de doação sem encargo;

V – Criar, transformar ou extinguir cargos, empregos função pública e fixar vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

VI – Concessão de auxílio e subvenção, de serviços público e de direito real de uso de bens públicos;

VII – Criar e estruturar órgãos da administração pública e conferir atribuições a secretários municipais ou diretores equivalentes;

VIII – O plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX – Convênio com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios.

X – Delimitação do perímetro urbano e regras urbanistas sobre zoneamento e loteamento.

Art. 37 – A Câmara deliberará privativamente, sobre:

I – Seu Regimento Interno e eleição da Mesa;

II – Organização de seus serviços, criação, provimentos, extinção de cargos, fixação dos respectivos vencimentos;

III – Concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IV – Autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 20 dias;

V – Apreciação e julgamentos das contas do Prefeito e deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo máximo de sessenta dias a contar de seu recebimento;

VI – Vacância ou perda dos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral;

VII – Convocação do Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações, nos prazos designados;

VIII – Criação de comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

IX – A intervenção do Estado No Município;

X – O julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XI – Fiscalização e controle dos atos do Executivo, inclusive da administração indireta;

XII – A fixação, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, da remuneração do Prefeito, dos Vereadores e dos Administradores de Distritos, observando o disposto nos arts. 29,V e 37,XI e XII da Constituição Federal.

Art. 38 – A Câmara formará Comissões Permanentes e Especiais, regulada pelo seu Regimento Interno.

Art. 39 – A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares, com número de membros de, no mínimo $\frac{1}{4}$ da composição da casa terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º – A indicação dos Líderes será feita em documento escrito pelos membros de cada grupo, a Mesa, até vinte e quatro horas após a instalação do primeiro legislativo anual.

§ 2º – Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando ciência à Mesa.

§ 3º – Além de outras atribuições definidas no Regimento Interno, os Líderes indicarão as representações partidárias nas comissões.

§ 4º – Na ausência ou impedimento do Líder, o Vice-Líder o substituirá.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 40 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, dentro do território municipal.

Art. 41 – Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em Sessão Solene, realizada independentemente de número, presidida pelo vereador mais idoso.

§ 1º – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro de quinze dias a contar da instalação do primeiro período legislativo anual sob pena da perda de mandato, salvo motivo justificado aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º – A partir da data da posse, é vedada ao Vereador:

I – Ocupar cargo empregado ou função da administração pública direta ou indireta do município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde de que se licencie do exercício do mandato.

II – Acumular cargos eletivos;

III – Patrocinar, junto ao município, causas de interesses das entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou suas concessionárias de serviços públicos.

Art. 42 – A partir da expedição do diploma é vedado ao Vereador:

I – Firmar ou manter contrato com as entidades referidas nos incisos IV §2º, art. 41 desta Lei;

II – Ocupar cargo na administração pública federal e estadual, salvo se houver compatibilidade, podendo optar pela sua remuneração;

Art.43 – O vereador perderá o mandato se:

I – Infringir as disposições dos artigos anteriores;

II – Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório à ordem legal

III – Utilizar o mandato para a pratica de atos de corrupção com o decoro parlamentar ou atentatório à ordem legal;

IV – Deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, sem motivo justificado, licença ou se não estiver em missão autorizada pelo legislativo;

V – Fixar residência fora do município ou tiver seus direitos políticos suspensos ou cassados.

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será concedida por voto secreto da maioria absoluta da Câmara, mediante provação da Mesa, de Partido Político com representação Legislativa ou de um terço dos representantes da Casa.

§ 2º – Nos casos dos incisos III a V, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador ou Partido Político representado na Câmara.

§ 3º – em qualquer caso, será assegurada ao vereador ampla defesa.

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por doença;

II – Para tratar de interesse particular, por prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, sem remuneração;

III – Para missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º – O vereador licenciado na forma dos incisos I e III fará jus a um benefício pecuniário, a título de auxílio especial, cujo valor e forma de pagamento serão definidos pela Câmara.

§ 2º – o auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, não podendo ser computado para cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 3º – a licença, no caso do Inciso II deste artigo, não será inferior a 30 (trinta) dias, não podendo o vereador reassumir o mandato antes do seu término;

§ 4º – Considerar-se-á licenciado, independentemente de requerimento, o vereador que se ache, temporariamente, privado de sua liberdade em decorrência de processo criminal em curso.

§ 5º – No caso do Inciso I, se a licença for superior a 30 (trinta) dias, o pedido deverá ser instruído por atestado firmado por junta médica.

Art. 45 – Nos casos de vaga ou licença, será convocado o suplente de vereador na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º – o suplente tomará posse em 15 (quinze) dias, contados da convocação, salvo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º – Em caso de vaga, enquanto não assumir o suplente, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 – o processo legislativo, por iniciativa do Prefeito, dos vereadores ou do eleitorado, compreende emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos.

§ 1º – Poderão propor emendas à Lei Orgânica:

I – 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara;

II – O prefeito Municipal.

§ 2º – A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, só sendo aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção do Município.

§ 4º – A iniciativa popular de lei se fará por moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 5º – Serão objeto de Leis Complementares:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Regime Jurídico dos Servidores Municipais

V – Criação de Distritos, Da guarda Municipal e outros Órgãos da administração direta e indireta do município.

Art. 47 – São de iniciativa do Prefeito as leis referidas no art. 46, § 5º e seus Incisos desta Lei, além das que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, nas quais não será permitido aumento de despesas.

Art. 48 – São de iniciativa da Câmara os projetos de leis que tratem de matérias referentes aos serviços administrativos do Poder Legislativo, inclusive, orçamento e abertura e abertura de crédito suplementar ou especial, vedado o aumento de despesa.

Parágrafo Único – Quando tratar-se de remuneração dos serviços do Legislativo, é permitido o aumento de despesa se assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 49 – O Prefeito pode pedir urgência na apreciação dos projetos de leis de sua iniciativa.

§ 1º – Pedida a urgência, a Câmara se pronunciará em 30 (trinta) dias sobre o projeto, contados da data do recebimento do pedido.

§ 2º – Findo o prazo do Parágrafo anterior, sem deliberação considerar-se-á aprovado o projeto, que será promulgado pelo Prefeito.

§ 3º – O prazo do § 1º não se aplica ao projeto de lei complementar e se interrompe, nos demais casos, com o recesso da Câmara.

§ 4º – O projeto de lei objetivo do pedido de urgência será incluído na ordem do dia, para discussão e aprovação, preferencialmente aos demais.

Art. 50 – Os projetos de leis aprovados na Câmara serão enviados ao Prefeito para, em quinze dias, sancioná-los ou vetá-los.

§ 1º - O veto pode ser total ou parcial, fundado em inconstitucionalidade ou contrariedade do interesse público.

§ 2º - Findo o prazo do caput deste artigo, o silêncio do Prefeito importa em sanção tácita.

§ 3º - A Câmara apreciará o veto em 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só sendo rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 4º - O veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata ao seu recebimento, preferencialmente a outras proposições, ressalvadas as matérias referidas no artigo 49 desta Lei.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será devolvido ao Prefeito para a sanção, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu recebimento.

§ 6º - Se o Prefeito não sancionar a lei no prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 7º - Findo o prazo do § 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será considerado acolhido.

Art. 51 – A edição de lei delegada dependerá de autorização da Câmara, que a dará através de Decreto Fixando os limites de sua abrangência.

§ 1º - A discussão e aprovação da Lei delegada será feita em um só turno, por maioria absoluta, não sendo permitida emenda.

§ 2º - Aplicar-se-ão à lei delegada municipal as normas referentes às leis delegadas federal e estadual.

Art. 52 – O projeto de lei rejeitado só poderá ser objeto de nova discussão, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPITULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 53 – Compõem a estrutura administrativa municipal todos os órgãos integrados à prefeitura e as demais entidades de direito público dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 54 – São entidades da administração indireta do Município, com personalidade própria:

I – Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;

II – Sociedade de Economia Mista.

Parágrafo Único – A Fundação Pública adquire personalidades jurídica com a inscrição da escritura de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dispensadas as demais formalidades previstas no Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 55 – A Administração pública direta ou indireta, do Executivo e do Legislativo, Obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 56 – O acesso aos cargos público se dará observados os seguintes requisitos:

I – Nacionalidade brasileira;

II – Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III – probidade e honestidade.

Parágrafo Único – Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 57 – Salvo os casos especificados em Lei, as obras, serviços, compras e alienações dependerão de licitação pública.

Parágrafo Único – Nas licitações, além da obediência à legislação Federal específica, observar-se-á o seguinte:

I – igualdade de condições;

II – estabelecimento de cláusulas obrigatórias de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta;

III – qualificação técnico-econômica que garanta o cumprimento das obrigações.

Art. 58 – Na criação de empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, observar-se-á o disposto no art. 36, VII, desta lei.

Art. 59 – As pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

CAPITULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 60 – A contratação ou nomeação de servidores pelos órgão da administração pública direta e indireta, obedecerá ao disposto no art. 56 e seus incisos.

Art. 61 – São assessores diretos do prefeito:

I Os secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os procuradores jurídicos;

III – os administradores de Distritos ou Sub-Prefeitos.

Art. 63 – Lei Complementar disporá o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, na administração direta e indireta.

Art. 64 – Havendo vaga no quadro de servidores municipais, o Poder Público fará realiza concurso para o preenchimento dos cargos vagos.

§ 1º - O Concurso Público terá a validade de 02 (dois) anos prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - Na validade do concurso, os que tenham sido aprovados serão convocados com prioridade sobre novos concursados.

Art. 65 – É assegurado ao servidor o direito:

I – à livre associação sindical e de greve nos termos e limites da Lei;

II – irredutibilidade e isonomia de vencimentos;

III – estabilidade aos 02(dois) anos de serviços, se nomeado mediante concurso público.

Art. 66 – A aposentadoria do servidor se dará:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, se decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave;

II – compulsoriamente, com proventos integrais, aos 70(setenta) anos;

III – voluntariamente, com proventos integrais;

a) Aos 35 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 30(trinta) anos se mulher;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício na função de magistério, se homem e aos 25(vinte e cinco) anos, se mulher.

Art. 67 – Aos aposentados são assegurados todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade.

Art. 68 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

Art. 69 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade até possa ser aproveitado em outro cargo.

Art. 70 – Os vencimentos dos servidores deverão ser pagos até o último dia de cada mês.

Parágrafo Único – Ocorrendo motivo justificado que impeça o cumprimento do disposto neste artigo, efetuar-se-á o pagamento até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 71 – O aumento de vencimentos dos servidores municipais se dará na mesma data e nos mesmos percentuais de reajuste dos vencimentos dos servidores do estado da Paraíba.

Parágrafo Único – Em caso de conveniência ou necessidade da administração municipal, os percentuais de aumento poderão ser alterados mediante lei orgânica.

Art. 72 – Ao servidor estável é assegurado o 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 73 – Na fixação da remuneração dos servidores municipais, serão observadas as normas do art. 37, Inciso XI a XIV da carta Federal.

CAPITULO IV
DOS TRIBUTOS E FINANÇAS

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS

Art. 74 – Constituem tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria.

Art. 75 – É da competência municipal instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais, exceto os de garantia;

III – vendas a varejo de combustíveis, exceto óleo diesel, e serviços de qualquer natureza, excluídos os da competência do estado.

§ 1º - Visando evitar a função social da propriedade, o imposto mencionado no inciso I deste artigo poderá ser progressivo no tempo.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II deste artigo não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital.

Art. 76 – Os tributos, de qualquer natureza, só serão instituídos por lei e somente serão devidos no exercício seguinte.

Art. 77 – A lei definirá os casos em que serão instituídas taxas e contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – As taxas não terão a mesma base de cálculo dos impostos.

Art. 78 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para, em benefício destes, custear sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 79 – A receita municipal constituir-se-á dos tributos municipais da participação em tributos federal e estadual, dos recursos do Fundo de participação dos Municípios (FPM) e da utilização de seus bens, serviços e outros ingressos.

Art. 80 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, e sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração municipal direta e indireta;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

III – 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto federal sobre a propriedade territorial rural dos imóveis situados no Município;

IV – 25 % (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do ICMS estadual relativo às operações registradas no Município.

Art. 81 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto do executivo.

Parágrafo Único – As tarifas deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 82 – A elaboração e execução do orçamento anual e plurianual de investimentos obedecerá nos princípios constitucionais, a esta Lei Orgânica e às normas do direito Financeiro.

Art. 83 – Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Executivo publicará relatório resumindo da execução orçamentária.

Art. 84 – A proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte, será enviada à Câmara no prazo consignado na Lei complementar Federal;

§ 1º - As emendas ao projeto de orçamento anual só serão aprovadas se:

I – compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indicam os recursos necessários, decorrentes de anulação de despesas, excluídas as referentes a pessoal e ao serviço de dívida;

§ 2º - Os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição, poderão ser utilizados através de créditos especiais ou suplementares, com autorização legislativa.

Art. 85 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração municipal direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social referente a administração direta e indireta e os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 86 – Descumprido o disposto no art. 84 desta Lei, a Câmara elaborará a competente Lei de Meios, com base no orçamento vigente.

Art. 87 – Rejeitado na Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento vigente, com os valores atualizados.

Art. 88 – O prefeito Promulgará a lei orçamentária se sobre ela a Câmara não houver deliberado no prazo estabelecido na Lei complementar Federal.

Art.89 – As obras, serviços ou despesas, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, dependerão de orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único – Serão incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito, as dotações anuais do orçamento plurianual.

Art. 90 – O orçamento será uno, incorporando-se na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se na despesa as dotações necessárias ao custeio dos serviços municipais.

Parágrafo Único – O orçamento não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita e à fixação da despesa, salvo a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito, mesmo que este seja por antecipação de receita.

Art. 91 – As dotações orçamentárias destinadas à Câmara. Serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas correspondentes a um duodécimo.

Art. 92 – Serão consignadas ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias e os créditos suplementares ou especiais, abertos para fins de pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, proibidas as designações de casos ou de pessoas.

Art. 93 – É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público do Município de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciárias apresentados até 1º de julho.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 94 – A Câmara exercerá a fiscalização da administração municipal, através do controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo.

§ 1º - A Câmara efetuará o controle com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais do Prefeito só será rejeitado por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 95 – Na fiscalização financeira e orçamentária do Município Observar-se-ão, no que couber, as normas pertinentes estabelecidas em lei federal.

TITULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 – O Município organizará a ordem econômica e social em harmonia com a liberdade de iniciativa privada e os interesses da administração pública.

Art. 97 – A intervenção do Município na economia terá em vista orientar a produção, a defesa do consumidor e a promoção da justiça social.

Art. 98 – É dever do Município assistir os trabalhadores rurais e as suas organizações legais, proporcionando-lhes meios de produção e comercialização de seus produtos, crédito fácil, saúde e assistência social.

Parágrafo Único- são isentas de impostos as cooperativas rurais.

CAPÍTULO II DA FAMÍLIA

Art. 100 – Será dado à micro e pequena empresa tratamento especial com vista ao seu incentivo, notadamente as de produção de alimentos e artesanais.

Art. 101 – A Família terá proteção especial e receberá do poder público toda a assistência que lhe assegure as condições morais, física e social necessária à sua segurança e estabilidade.

Parágrafo único – serão dados aos interessados todas as condições para a celebração do casamento.

Art. 102 – Compete ao município:

I – assistir a maternidade e a infância, os idosos e excepcionais;

II – ampara as famílias numerosas e sem recursos;

III – proporcionar às famílias a assistência médica odontológica e farmacêutica, possibilitando-lhes o acesso aos métodos anticoncepcionais, com orientação médica e social quanto ao seu uso e efeitos;

IV – promover campanhas educativas para formação moral, cívica, intelectual e física da juventude;

V – colaborar com as entidades assistenciais de amparo à família e educação da criança;

VI – promover, em colaboração com a união, o estado e outros municípios, a recuperação e formação profissional dos menores desamparados e desajustados.

§1º - A fim de dar cumprimento ao disposto do inciso III deste artigo, o poder público instalará nas comunidades que congregaram mais de 15(quinze) famílias, postos de atendimento médico e odontológico.

§2º – Para o custeio de serviços mencionados no inciso III deste artigo será conseguindo no orçamento anual dotação mínima de 15 % da receita municipal.

§ 3º - Os recursos previstos no parágrafo anterior constituirão o fundo municipal do sistema único de saúde, juntamente com outros recursos proveniente na união e do estado.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 103 – O município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral.

Art. 104 – É dever do município promover a educação mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatória e gratuita, atendimento em creche e pré-escola as crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos.

Art. 105 - Deve, ainda, o município propiciar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, assistindo os estudantes com

todos os meios ao seu alcance, inclusive bolsa de estudo e transporte, na forma e modos que a lei definir.

Art. 106. – Os recursos do município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias ou filantrópicas, assim definida em lei.

Parágrafo Único – O ensino é livre a iniciativa privada, obedecendo as normas da legislação pertinente.

Art. 107 - O município assegurará ao professorado municipal condições de trabalho e remuneração condizente com a cultura de suas funções.

Art. 108 – o município aplicará, anualmente, no mínimo 25 %(vinte e cinco por cento) de sua receita, compreendida a resultante de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – Inclui-se no desporto deste artigo a educação física e o desporto implantação nas escolas publicas.

CAPITULO IV

DA POLITICA URBANA E RURAL

Art. 109 A política de desenvolvimento urbano visa ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O instrumento básico da política urbana e o plano diretor, elaborado pelo o executivo e aprovado pela a câmara.

§2º - A propriedade urbana deverá atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade a fim de cumprir a sua função social.

§ 3º - O município poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sobre pena de:

- I – parcelamento, edificação compulsória ou imposto progressivo;
- II – desapropriação, mediante previa e justiça indenização em dinheiro.

Art. 110 – O município dará apoio e incentivo as atividades agropecuárias mediante;

- I – criação de programas de assistência técnica e financeira aos pequenos e médios proprietários rurais;
- II- fornecimento de insumos e implementos agrícolas;

II- criação de fazendas Coletivas com a colaboração de órgãos federal e estadual, objetivando a melhoria da produtividade agrícola e a formação de mão-de-obra no campo.

§ 1º - As fazendas Coletivas orientadas ou administradas pelo Poder público poderão ser instaladas em áreas inexploradas ou nas que resultem preferencialmente da associação de pequenos proprietários rurais.

§ 2º - O município destinará 2% (dois por cento) de sua receita para o custeio dos programas mencionados nos incisos I a III e § 1º deste artigo.

§ 3º - A forma de distribuição e aplicação dos recursos previstos no parágrafo anteriores será definida em lei complementar.

Art. 111 – São isentos de tributos os veículos de tração animal, os instrumentos de trabalho do pequeno agricultor e outros utensílios empregados no transporte de seus produtos.

Art. 112 – São isentos do imposto e predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 113 – O meio ambiente é bem de uso comum do povo na zona urbana ou rural, cabendo ao Poder Público e à coletividade preservá-lo para que fique assegurada a boa qualidade de vida da população.

§ 1º - Cabe ao Município, visando assegurar esse direito:

I – promover o reflorestamento de áreas devastadas por incêndios ou exploração econômica desordenada.

II- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III – conscientizar a população para a preservação do meio ambiente;

IV – defender a fauna e flora, definindo áreas territoriais ou sítios naturais a serem preservados.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei.

§ 3º - As ações ao meio ambiente sujeitarão o infrator pessoa físicas ou jurídica às sanções penais e administrativas sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado.

TITULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 – O Município poderá instituir Fundo de Previdência Social em benefício de seus agentes políticos, cujos critérios a lei definirá.

Art. 115 – É assegurado ao contribuinte o direito a informação ou certidão sobre assuntos da administração municipal, cabendo ao órgão competente fornecê-la em trinta dias, a contar da data do requerimento.

Art. 116 – Sob pena de ser considerado ausente, o vereador assinará o livro de presença, participará da discussão e da votação em plenário.

Art. 117 – Fica assegurada a participação popular na discussão de assuntos de interesse coletivo, através da Tribuna Livre.

Art. 118 – São considerados estáveis os servidores municipais com cinco anos de efetivo exercício na função, completados até a data de instalação da Constituinte Municipal.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Lei disporá sobre a fixação de datas alusivas a comemorações cívicas e outros eventos de alta significação para o município.

Art. 2º - O município organizará Campanhas de Saúde Pública de caráter preventivo e de combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas, nas épocas que a lei define.

Art. 3º - A política educacional cultural e desportiva será executada pelos Conselhos Municipais de educação e de Cultura e Desporto, cuja composição, funcionamento e atribuições a lei regulará.

Art. 4º - Até a entrada em vigor do Código do Consumidor, a intervenção do município na atividade econômica se fará por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – O decreto disporá sobre o fechamento de estabelecimentos comerciais e a aplicação de sanções pecuniárias, nos casos de crime contra a economia popular, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 5º - Até que sejam implantados o Regime Jurídico Único e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, o Município não poderá despender mais de 65 % (sessenta e cinco por cento) da sua receita corrente com pessoal ativo ou inativo, observando o artigo 169 da Carta Federal.

Art. 6º - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei, o Prefeito designará, com a participação da Câmara, Comissão preparatória para a criação do Distrito de barra de Oitis, cujos trabalhos deverão concluir-se em 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Apresentado o relatório da Comissão referida no artigo anterior, o prefeito, em 90 (noventa) dias, a partir do recebimento do relatório da Comissão, enviará à Câmara a mensagem de criação e instalação do Distrito Barra de Oitis.

Art. 8º - Fica mantida a atual estrutura administrativa do Município, na administração direta, até que a necessidade e conveniência dos serviços públicos exijam a reforma dos atuais órgãos ou a criação de outros.

Art. 9º - A partir da entrada em vigor desta Lei Orgânica, o Município fará em prazo não superior a um ano, o cadastramento geral dos servidores visando a regulamentação do quadro funcional através de concurso público.

Art. 10 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato do atual prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 11º - O Prefeito, dentro de 180 dias, a contar da promulgação desta lei, promoverá a ampliação necessária do perímetro urbano da sede do Município, incluindo o mapeamento global da cidade.

Art. 12º – Prestarão juramento a esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação, O Prefeito e os vereadores.

Art. 13º – Nos casos não previstos nesta lei, aplicar-se-á, no que couber, as normas das Constituições Federal e Estadual pertinentes ao Município.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Constituinte Municipal de Diamante, em 30 de março de 1990.

CONSTITUINTES

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

Relator Geral

2º Secretário

Relator adjunto.

COMISSÃO TEMÁTICA

Presidente: Alexandre D. de C. Neto
Vice-Presidente: Josimar B. da silva
Secretário: Francisco F. F. Gomes
Relator: Célio Alberto A. Mangueira

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Carlos A. Costa Diniz
Vice-Presidente: Raimundo A. da
Costa
Secretário: Francisco de A. M. Diniz
Relator: Expedito Galdino da
Silva

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Promulgada em 30 de março de 1990

PARTICIPANTES:

Dr. Odoniel de Sousa Mangueira – Prefeito Municipal

Bel. João de Assis Bento – Assessor Jurídico

Francisco de Paulo – Colaboração Técnica

IN MEMORIAN:

José Pedro Mandu
Severino Miguel (ex-vereador)
Antônio Barros da Silva
Arcênio Mangueira da Costa
Argemiro Abílio de Sousa (ex-Prefeito)

Ao exmº Sr. Prefeito Municipal de Diamante, Dr. ODONIEL DE SOUSA MANGUEIRA, pela valiosa colaboração nos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica Municipal, o nosso reconhecimento.

Os Constituintes

Lei Orgânica do Município de Diamante

Ano: 1990

Lei Orgânica do Município de Diamante

Ano: 1990
